

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

As notícias veiculadas pelo próprio Presidente do PTB estadual de dissolução do diretório do PTB nesta cidade de Campina Grande, embora ainda não concretizada, traduz um ato de abusividade, vez que como afirmou o requerente inexistente a luz do estatuto do partido, qualquer irregularidade que justifique medida tão drástica da intervenção.

O Partido nesta cidade já conta com candidato próprio a majoritária o pré candidato JOSÉ ARTUR MELO DE ALMEIDA, podendo com o decorrer do processo vir a ser prejudicado perdendo o prazo estabelecido pelo TRE para sua inscrição. Reside aí o periculum in mora.

Os partidos políticos, inobstante encontrarem-se fora do âmbito processual ou administrativo, atraem a aplicação inexorável dos princípios constitucionais positivos, na medida que são elementares para o funcionamento e a própria realização do Estado Democrático de Direito (Art. 1.º, V, CF). Dessa maneira, não se poderia conceber o funcionamento partidário, e sua emanção política nacional, em desarmonia com o regime democrático. Partindo do pressuposto inquestionável de que o Contraditório e a Ampla Defesa são princípios inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito, deflui-se que, por ser o Partido Político expressão desse, tais princípios também constituem seus alicerces fundacionais.

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 17, o Princípio da Autonomia Partidária, nos seguintes termos: *"É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplinas partidárias."* (Art. 17, §1.º, CF);

Com propriedade, o Constitucionalista José Afonso da Silva explana o Princípio retro enfocado: *"Destaque-se aí o Princípio da Autonomia Partidária, que é uma conquista sem precedente, de tal sorte que a lei tem muito pouco a fazer em matéria de estrutura interna, organização e funcionamento dos partidos, estes podem estabelecer os órgãos internos que lhes aprouverem. Podem estabelecer as regras que quiserem sobre seu funcionamento. Podem escolher o sistema que melhor lhes parecer para designação de seus candidatos: convenção mediante delegados eleitos apenas para o ato, ou com mandatos, escolha de candidatos mediante votação da militância. Podem estabelecer os requisitos que entenderem sobre filiação e militância. Podem disciplinar do melhor modo, a seu juízo, seus órgãos dirigentes. Podem determinar o tempo que julgarem mais apropriado para duração do mandato de seus dirigentes."* [10]

Ainda segundo o citado constitucionalista, a Constituição Federal determina que os partidos organizem-se e funcionem em harmonia com o regime democrático, devendo-se suas estruturas internas sujeitarem-se aos mesmos princípios – *"não é compreensível que uma instituição resguarda o regime democrático se internamente não observa o mesmo regime."*

Inobstante a autonomia insculpida constitucionalmente, como se vê a Autonomia Partidária não é princípio absoluto no campo constitucional, submetendo-se à própria Lei Maior que a contém. Dessa forma, o Princípio deve ser entendido, aplicado, e interpretado em harmonia com os demais Princípios Constitucionais. Aliás, esse é o ensinamento colhido do Doutor Torquato Jardim: *"O controle judicial dos partidos políticos tornou-se, destarte, mais restrito, e apenas para o que defluir dos princípios postos na constituição."*

Na questão partidária/eleitoral emergem dois princípios constitucionais que ganham especial destaque, não apenas pela importância de seus enunciados para o Ordenamento Jurídico, mas também pela frequência com que afloram no discurso político partidário. São eles os abordados princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Extensamente difundida encontra-se a máxima de que questões de natureza *interna corporis* estariam excluídas do âmbito de apreciação do Poder Judiciário. "O controle jurisdicional relativo à constitucionalidade ou legalidade dos autos praticados pelos partidos políticos não significa interferência indevida na autoridade das agremiações partidárias, que têm independência apenas 'para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento'. Tal controle se funda no art. 5.º, inciso XXXV, da própria Carta Magna, que estabelece ser impossível excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (TSE, Acórdão n.º 12.817, de 07/08/1996).

O Relatório e o Voto do referido acórdão concluem a lição perquirida: "Inequivocamente, ao expulsar o recorrido em apenas seis dias, sem assegurar-lhe a oportunidade de se defender nos moldes fixados em seu próprio Estatuto, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, ao mesmo tempo, ofendeu a garantia constitucional da ampla defesa e ensejou fosse o seu ato levado ao crivo do Poder Judiciário pelo filiado penalizado. Não há assim, falar em ofensa à autonomia constitucional dos partidos políticos.(...) É certo que, ao expulsar o recorrido do partido, sem observância dos princípios do **contraditório e da ampla defesa**, o PMDB ofendeu a Constituição Federal, assim como o estatuto do próprio partido, ensejando a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário."

Como se apercebe, alguns princípios constitucionais, como os aqui sumariamente estudados, trazem para si a própria natureza do Estado Democrático de Direito. O partido político, no seu labor de realizar a própria democracia, submete-se, em uma escala quantitativa relativamente menor, às diretrizes fundamentais da Democracia, incluindo-se aí os princípios constitucionais inerentes a ela. Englobados no próprio conceito democrático estão os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa que, aliados ao Princípio do Controle Jurisdicional (inciso XXXV, Art. 5.º, CF), estabelecem os limites de ingerência e controle do Poder Judiciário em relação aos Partidos Políticos, não de forma a restringir a Autonomia Partidária, mas de maneira a garanti-la coerentemente inserta dentro do Ordenamento Jurídico Democrático.

Segundo a teoria tradicional da tutela cautelar, as medidas preventivas sujeitam-se a dois pressupostos que são o *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Pelo *fumus boni juris*, reclama-se do requerente a demonstração de aparência de um direito subjetivo envolvido no litígio.

Não se faz necessário aqui, existir a presença da certeza do direito pleiteado, mas, a aparência numa ótica subjetiva.

Já o *periculum in mora* entende-se o risco de um dano grave e de difícil reparação, suportado pelo mesmo direito, caso se tenha de aguardar o desfecho definitivo do processo. Disso decorre um perigo de inutilização do próprio processo, já que, afinal, o provimento em prol do direito subjetivo da parte, depois de consumada a lesão, cairia no vazio, tornando-se uma inutilidade prática.

O remédio processual perseguido e deferido à parte não teria eficácia para cumprir sua função tutelar perante a situação jurídica material deduzida em juízo.

Com o lapso temporal necessário e legal para contestação e demais atos processuais, indiscutivelmente causará sérios prejuízos a autora que terão as candidaturas pré estabelecidas mediante convenção, impedidas de inscrever-se no TRE.

Dessa forma, a fim de resguardar o Estado Democrático de Direito, dando ao diretório de Campina Grande a oportunidade de dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos, até o final desse processo, não havendo prejuízos a serem causados por essa decisão ao PTB, ao contrário, mantenho através desta o estado das coisas, DEFERINDO A LIMINAR REQUERIDA NO SENTIDO DE IMPEDIR QUALQUER INTERVENÇÃO NO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), até decisão final. Presente no caso a fumaça do bom direito.

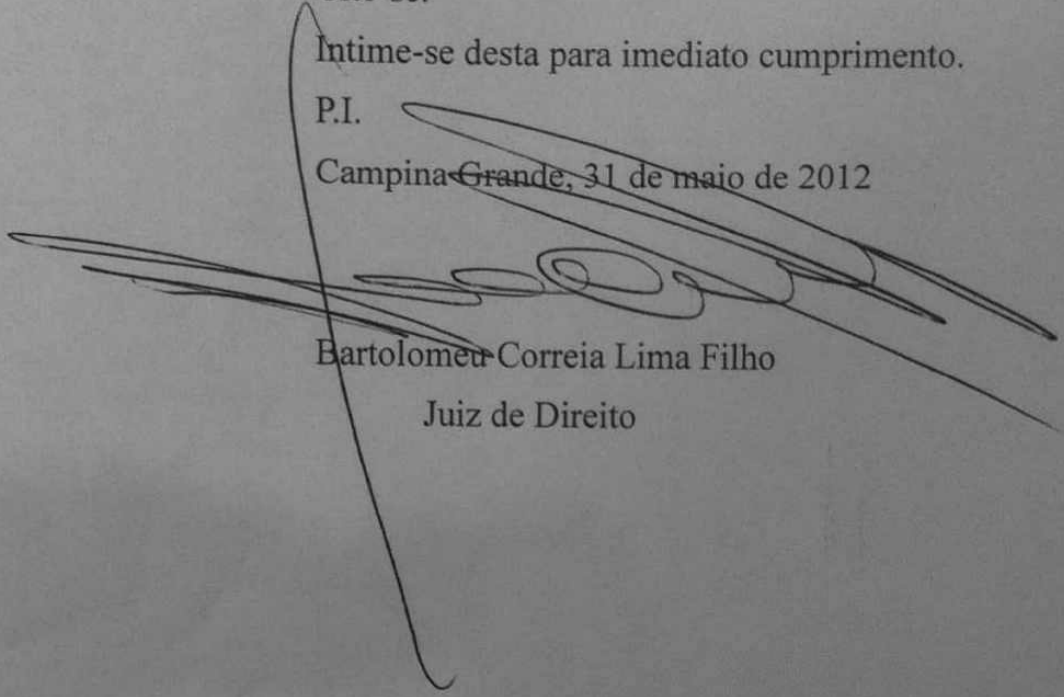
Saliento que esta decisão não é definitiva, podendo ser alterada a qualquer momento processual, ou mediante recurso próprio ao TJPB.

Cite-se.

Intime-se desta para imediato cumprimento.

P.I.

Campina Grande, 31 de maio de 2012



Bartolomeu Correia Lima Filho

Juiz de Direito